

V — aceitar e recusar doações e legados;
VI — fixar taxas e emolumentos, em retribuição de serviços prestados pelo I.C.E.S.P.;
VII — disciplinar a concessão de financiamentos à lavoura;
VIII — aprovar o seu regimento interno;
IX — elaborar o programa anual de trabalho do I.C.E.S.P., tendo em vista as suas finalidades definidas no artigo 2.º;
X — estabelecer condições para aquisição e revenda de materiais destinados à exploração econômica do café;
XI — providenciar para que sejam rigorosamente executados, no território do Estado, de acordo com convênios celebrados, as leis e serviços cometidos ao I.C.E.S.P., pelo Instituto Brasileiro do Café ou por outros órgãos federais;

XII — propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Fazenda, as alterações que julgar convenientes no quadro de pessoal da autarquia, fixado pelo Poder Executivo;

XIII — opinar sobre a alienação e oneração de bens da autarquia;
XIV — fixar a fiança exigível dos servidores do I.C.E.S.P. que tenham sob sua guarda e responsabilidade valores de qualquer espécie;

XV — decidir, quando solicitado, sobre os casos omissos, na legislação, de acordo com as boas normas da administração e os interesses da autarquia mediante referendo do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

XVI — solicitar ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, as providências e medidas de interesse do I.C.E.S.P., desde que dependentes de autorização e audiência prévia do Executivo;

XVII — aprovar as liquidações de contas dos funcionários responsáveis por dinheiros, bens e valores do I.C.E.S.P..

Artigo 7.º — Enquanto não for expedido o Regimento Interno do Conselho Administrativo, os seus trabalhos se regerão pelas normas que forem determinadas pelo Presidente e aprovadas pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 8.º — O Conselho Administrativo terá uma Secretaria que funcionará junto ao Gabinete da Presidência.

Parágrafo único — A Secretaria de que trata este artigo será dirigida por um chefe, nomeado em comissão, da livre escolha do Presidente.

Artigo 9.º — Ao Presidente do Conselho Administrativo caberá:

I — dirigir o Instituto;
II — representar o I.C.E.S.P. em juízo ou fora dele;
III — convocar reuniões do Conselho Administrativo e dirigir os respectivos trabalhos;

IV — executar e fazer executar as deliberações do Conselho Administrativo, assinando o expediente necessário;

V — autorizar despesas e assinar contratos;

VI — prover os cargos e as funções do Quadro do I.C.E.S.P. e praticar os demais atos relativos ao seu pessoal, na conformidade da lei;

VII — vetar resoluções do Conselho, sujeitando o veto, se rejeitado pelo mesmo, à consideração do Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

VIII — apresentar anualmente, dentro do primeiro trimestre de cada exercício, ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, relatório circunstanciado dos serviços do I.C.E.S.P.;

IX — representar o Governo do Estado na Junta Administrativa do I.B.C.;

X — tomar providências de caráter urgente, motivadas por fatos imprevistos, submetendo as suas decisões assim adotadas, quando referentes à competência definida no artigo 2.º da presente lei, ao referendo do Conselho Administrativo;

XI — despachar o expediente que não dependa de resolução do Conselho Administrativo.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho Administrativo terá o prazo de 3 (três) dias para exercer a faculdade do veto previsto no inciso VII, do presente artigo; o veto será apreciado pelo Conselho no prazo de 5 (cinco) dias e, se rejeitado, a matéria será submetida à decisão final do Governador.

Artigo 10 — A Assessoria de Economia Cafeeira, diretamente subordinada ao Presidente do I.C.E.S.P., compete realizar os estudos determinados pelo Conselho Administrativo ou por seu Presidente, e, especialmente, as seguintes atribuições:

I — o estudo da produção de café e do seu custo;
II — o estudo do processo de comercialização do produto e das técnicas de propaganda;

III — o estudo dos mercados interno e externo; e

IV — a organização e o estudo de estatísticas relativas à produção de café.

§ 1.º — Os cargos de Assessor de Economia Cafeeira serão providos mediante concurso de provas e títulos.

§ 2.º — A Assessoria de Economia Cafeeira será dirigida por um chefe, ao qual se atribuirá função gratificada, designado pelo Presidente do Instituto, dentre os ocupantes do cargo de Assessor.

Artigo 11 — Ao Superintendente compete, na forma que for estabelecida em regulamento, superintender os trabalhos administrativos do I.C.E.S.P., exceto os que forem da competência direta do Conselho Administrativo ou do Presidente.

Artigo 12 — A Procuradoria Jurídica ficará subordinada diretamente ao Presidente do Conselho Administrativo, funcionando a ela anexo um serviço de documentação jurídica.

Artigo 13 — As unidades de trabalho enumeradas no item V, alínea "a" a "i", do artigo 4.º, subordinadas à Superintendência, compreenderão:

I — Divisão Administrativa:

a) — Seção de Material e Almoxarifado;

b) — Seção de Administração do Patrimônio;

c) — Seção de Pessoal;

d) — Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo; e

e) — Portaria.

II — Divisão Econômica, Financeira e de Divulgação:

a) — Seção de Pesquisas Econômicas e Financeiras;

b) — Seção de Cadastro; e

c) — Seção de Divulgação Cafeeira.

III — Divisão de Contabilidade e Orçamento:

a) — Seção de Contabilidade Financeira;

b) — Seção de Processamento da Despesa e Elaboração do Orçamento;

c) — Seção de Contabilidade Patrimonial.

IV — Divisão de Fiscalização e Classificação:

a) — Seção de Controle Fiscal da Taxa de Viagem;

b) — Seção de Controle de Movimento de Café; e

c) — Seção de Classificação em geral.

V — Tesouraria;

VI — Seção de Engenharia:

a) — Setor de Conservação e Reparos; e

b) — Setor de Planejamento e Assistência Técnica.

VII — Escritório de Santos;

VIII — Escritório do Rio de Janeiro;

IX — Escritório de São Sebastião.

Parágrafo único — O Escritório, constante do item IX, do presente artigo, será instalado oportunamente.

Artigo 14 — Fica extinta a Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Parágrafo único — Fica igualmente extinto o cargo de Gerente da Superintendência dos Serviços do Café e colocado em disponibilidade remunerada seu atual ocupante, na forma da lei, não se lhe aplicando o disposto no artigo 16 desta lei.

Artigo 15 — O Quadro de pessoal do I.C.E.S.P. será fixado por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — Passarão a integrar o Quadro do I.C.E.S.P. os cargos dos funcionários atualmente em exercício na Superintendência dos Serviços do Café e que não fizerem uso do direito de opção assegurado no artigo 16 desta lei.

§ 2.º — O enquadramento dos cargos de que trata o parágrafo anterior se dará observadas as mesmas denominação e referência de vencimentos.

§ 3.º — Os cargos iniciais de carreira do Quadro do I.C.E.S.P. serão providos obrigatoriamente por concurso.

Artigo 16 — Fica assegurado aos funcionários ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior o direito de optar pela sua permanência nos Quadros da Administração direta, mediante requerimento aos Secretários de Estado, respectivos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único — Aos funcionários que não fizerem uso da opção a que se refere este artigo, ficam assegurados, no I.C.E.S.P., os mesmos direitos e vantagens dos funcionários públicos do Estado.

Artigo 17 — Ficam redistribuídas no I.C.E.S.P., com as mesmas de-

nominações e referências de salários, as funções dos atuais extranumerários da Superintendência dos Serviços do Café.

Artigo 18 — As referências dos cargos e das funções gratificadas, no Quadro do I.C.E.S.P., corresponderão às de vigor para os cargos e funções gratificadas da mesma denominação ou natureza do quadro de pessoal da administração direta do Estado.

Artigo 19 — O regime disciplinar dos servidores do I.C.E.S.P., será definido em Regulamento.

Parágrafo único — Enquanto não for baixado o Regulamento a que se refere este artigo, aplicam-se aos servidores do I.C.E.S.P. as normas vigentes para o pessoal da administração direta do Estado.

Artigo 20 — Constituem o patrimônio do I.C.E.S.P. os seus bens imóveis, móveis, títulos e outros valores já existentes ou que venham a ser adquiridos.

Parágrafo único — O produto da taxa a que se refere o inciso XII do artigo 2.º da presente lei, uma vez deduzidas as importâncias necessárias ao serviço da dívida resultante do contrato de empréstimo externo contraído em 1926 pelo Instituto de Café do Estado de São Paulo, será aplicado na manutenção do I.C.E.S.P. e na assistência financeira à lavoura de café e mediante condições de "quantum", prazo, juros e garantias a serem fixadas em regulamento.

Artigo 21 — Constituirão a receita do I.C.E.S.P.:

I — o produto das contribuições da taxa a que se refere o inciso XII do artigo 2.º desta lei;

II — as subvenções que lhe foram consignadas no orçamento do Estado;

III — os créditos especiais que lhe forem abertos pelo Governo do Estado;

IV — os auxílios e contribuições de qualquer natureza;

V — o produto de multas aplicadas na execução da legislação a seu cargo;

VI — o produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens patrimoniais, observadas as prescrições legais;

VII — as rendas de seus bens e serviços;

VIII — os legados, donativos e rendas que lhe sejam atribuídos ou que, por sua natureza, lhe devam competir; e

IX — o produto de operações de crédito que realizar.

Artigo 22 — Os serviços de Contabilidade do I.C.E.S.P. serão organizados nos moldes recomendados pela Contadoria Geral do Estado.

Artigo 23 — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá o seu regulamento.

Parágrafo único — Enquanto não for aprovado o regulamento a que se refere este artigo, a administração do I.C.E.S.P. se fará na conformidade da legislação anterior, no que for aplicável e de instruções especiais baixadas pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 24 — No caso de extinção do I.C.E.S.P., ou vir ele a perder a autonomia que esta lei lhe confere, passarão para o Estado seus bens e direitos, bem como as obrigações decorrentes dos atos por ele praticados, ressalvadas as disposições ora em vigor, referentes ao "Fundo de Defesa do Café, e de quaisquer outras vinculações legais ora existentes.

Artigo 25 — As prescrições da presente lei deverão ser cumpridas de modo a assegurar os compromissos assumidos pelo Instituto de Café do Estado de São Paulo, ora reorganizado, assim como em consonância com as determinações das leis federais em vigor.

Artigo 26 — As despesas com a execução desta lei, correrão no presente exercício, à conta do orçamento do Instituto de Café do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 41.420, de 9 de janeiro de 1963.

Artigo 27 — Para ocorrer às despesas com a instalação do I.C.E.S.P., o Poder Executivo providenciará a abertura de um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser coberto com os recursos provenientes do saldo de "superávits" devidamente apurados em balanços de exercícios anteriores do Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Artigo 28 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1963.

CÓPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA (Mensagem n.º 19863)

LEI N.º 2.004, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1924

Cria o Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café.
Artigo 1.º — Fica criado o "Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café", o qual terá personalidade jurídica e será administrado por um Conselho composto do secretário da Fazenda e do Tesouro, como presidente; do secretário da Agricultura, como vice-presidente, e demais três membros nomeados pelo presidente do Estado, entre pessoas de notória competência em assuntos agrícolas e comerciais, sendo dois indicados pela lavoura cafeeira do Estado e um indicado pela Associação Comercial de Santos conforme determinar o Regulamento.

Parágrafo único — Além da presidência, o secretário da Fazenda e do Tesouro, ou, na sua falta, o secretário da Agricultura, terá o direito de veto das deliberações que forem contrárias às disposições expressas desta lei, de cujo veto haverá recurso para o presidente do Estado.

Artigo 2.º — O "Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café" terá a sua sede nesta Capital e Sucursais onde for necessário, sendo assistido por pessoal técnico, contratado especialmente para o serviço interno e externo nos diferentes mercados.

Artigo 3.º — Fica criada uma taxa de viagem até o valor de um mil réis (ouro) ou o seu equivalente em papel por saca de café que transitar pelo território do Estado, a qual servirá para garantir o empréstimo que se realizar para substituir o fundo da defesa permanente do café.

Artigo 4.º — A defesa permanente do café que será feita pelo "Instituto" e que correrá exclusivamente pela Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, consistirá desde logo em:

I — Regularização das entradas de café no porto de Santos, pela limitação dos transportes, de acordo com o Regulamento aprovado pelas empresas ferroviárias do Estado;

II — Celebração de um convênio com os demais Estados cafeeiros para que estes votem igualmente a taxa de viagem do valor até um mil réis (ouro) por saca de café, destinada a garantir um empréstimo, de conformidade com o artigo 3.º, para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o "Instituto" representado nessa operação de crédito pelo Secretário da Fazenda e do Tesouro ou pelo seu substituto legal que é o Vice-presidente.

Parágrafo único — A importância do fundo assim constituído será aplicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dele ser empregada em títulos públicos de boa cotação e reconhecida segurança, a juízo do Conselho.

Artigo 5.º — Enquanto não for efetivado o empréstimo de que trata o artigo 3.º, o produto da taxa de viagem que será arrecadada pelas estradas de ferro, será depositado pelo Governo em estabelecimentos de crédito de sua confiança em conta especial do "Instituto" e com ele o "Instituto" poderá fazer, em caso de necessidade, as operações de que trata o artigo 7.º e seus números I, II e III, por intermédio dos mesmos bancos.

Artigo 6.º — Realizado o empréstimo, seu líquido produto será depositado nas mesmas condições do artigo anterior ou aplicado de acordo com a segunda parte do parágrafo único do artigo 4.º.

Artigo 7.º — Quando estiver organizado o fundo de que trata o artigo anterior, a defesa permanente do café consistirá ainda, em:

I — Empréstimos aos interessados, mediante condições de quantum, prazo e juros que forem determinados pelo Conselho, com garantia de café depositado nos armazéns reguladores do Estado;

II — Compra de café no mercado de Santos e em qualquer outro mercado interno para retirada provisória, sempre que o Conselho julgar essa medida necessária para a regularização da oferta;

III — Serviço de informação, estatística e propaganda do café para aumento de seu consumo e repressão das suas falsificações.

Artigo 8.º — Do fundo assim organizado, quando o Conselho julgar oportuno, poderá ser destacada uma parte para constituir o capital do "Banco Paulista de Crédito Agrícola", cujos estatutos serão elaborados pelo Conselho e ao qual, além das funções que lhe forem determinadas, será cometida a do n.º 1, do artigo 7.º.

§ 1.º — Os lucros líquidos desse Banco, verificados por balanços anuais, não serão distribuídos, mas creditados à conta do "Fundo de Reserva".

§ 2.º — Quando esse "Fundo de Reserva" tiver atingido à soma igual ao capital, será transferido para o fundo da defesa permanente do café, o qual ficará assim restaurado e continuará integralizado.

Artigo 9.º — Uma vez restaurado o fundo permanente de acordo com o parágrafo 2.º do artigo anterior, os lucros líquidos que daí por diante se verificarem, poderão ser distribuídos aos contribuintes da taxa de viagem, em quotas proporcionais às suas remessas de café e a parte que houver sido destacada para formação do capital do Banco.

Artigo 10 — O fundo da defesa permanente do café que, em qualquer tempo, reverterá proporcionalmente, aos contribuintes da taxa criada pelo